



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350074

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001371-41.2024.8.26.0357, da Comarca de Mirante do Paranapanema, em que é apelante ANDDAP ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, é apelado DENIVAL DO CARMO LOPES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2581

APEL. Nº: 1001371-41.2024.8.26.0357

FORO: Mirante do Paranapanema

APTE.: Adddap Associação Nacional de Defesa dos Direitos dos Aposentados e Pensionistas

APDO.: Denival do Carmo Lopes

ASSOCIAÇÃO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito – Inexistência de relação jurídica entre as partes – Desconto mensal em benefício previdenciário – Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor – Repetição do indébito de forma dobrada – Precedente do C. STJ – Dano moral – Inocorrência – Descontos em percentual diminuto do benefício previdenciário do autor – Hipótese que não se enquadra em dano in re ipsa – Ausência de ofensa aos direitos da personalidade – Sucumbência alterada – Honorários advocatícios fixados por equidade – Recurso provido em parte.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 138/142, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, para declarar a inexistência de negócio jurídico entre as partes, condenando a requerida a restituir, de forma dobrada, os valores descontados, além de pagar a quantia de R\$ 5.000,00 a título de danos morais.

Pelas razões de fls. 148/158, sustenta a associação requerida a

inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à hipótese vertente, uma vez que não se cuida de relação de consumo, descabendo a devolução em dobro dos valores descontados, mesmo porque não houve demonstração de sua má-fé ou conduta contrária à boa-fé objetiva. Insurge-se, ainda, contra a condenação em dano moral, visto que o desconto efetuado não é apto a ocasionar dor ou sofrimento, configurando mero aborrecimento, pleiteando, subsidiariamente, a redução do respectivo “quantum”.

Recurso tempestivo e preparado, com contrarrazões.

É o relatório.

Consta da petição inicial ter o ora apelado constatado o desconto em seu benefício previdenciário de valor identificado como “CONTRIB. ANDDAP 0800 202 0181”, associação que desconhece e com quem nunca contratou.

A r. sentença recorrida reconheceu a ilicitude dos descontos, determinando a devolução dos valores já pagos, de forma dobrada, além de condenar a associação requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00.

Cumpre, inicialmente, destacar que a relação jurídica estabelecida entre as partes deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, já que a ré apelante se enquadra no conceito de fornecedor/prestador de

serviço, nos termos do artigo 3º de referido diploma legal.

A pretendida inaplicabilidade da legislação consumerista ao caso em testilha não enseja guarida, pois a relação jurídica de direito material estabelecida entre as partes possui explícita natureza de consumo, nos termos dos artigos 3º e 17 daquele Código, equiparando-se o autor apelado a consumidor, na medida em prejudicado pela falha dos serviços prestados pela associação apelante.

Nesse sentido, com a inversão do ônus da prova, cabia à demandada, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da demandante, ônus do qual não se desincumbiu.

Quanto à restituição do indébito na forma **dobrada** (artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor), já decidiu a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça que esta será *“cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”* e, ainda, que *“o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito (...) [deve ser] aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão [30.03.2021]”* (EAREsp n. 676.608/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, j. 21.10.2020, DJe 30.03.2021).

Assim, presente a ofensa à boa-fé objetiva, representada pela ilicitude das cobranças, em observância ao mencionado paradigma e à modulação dos efeitos lá estabelecida, considerando que os descontos indevidos no benefício previdenciário da apelante iniciaram no mês de julho de 2024 (fls. 4), impõe-se a

devolução em dobro dos valores descontados, uma vez que os débitos ocorreram após o marco de referência fixado em 30/03/2021.

Por outro lado, em relação aos **danos morais**, não se olvida que os descontos mensais de contribuição associativa, sem qualquer lastro, no benefício previdenciário do apelado, caracterizam conduta ilícita por parte da associação, a atrair sua responsabilidade objetiva —ou seja, independentemente de ter agido com culpa — pelos danos infligidos ao consumidor, com fundamento nos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, combinados com o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Porém, *in concretum*, ainda que a supramencionada falha por parte da associação possa ter causado certo desconforto, não trouxe maiores consequências além do prejuízo material e que será objeto do devido ressarcimento.

Com efeito, os bens jurídicos cuja ofensa caracteriza o dano moral são os denominados direitos da personalidade, como os que se extraem, em rol exemplificativo, dos artigos 11 a 21 do Código Civil (v.g. integridade física e psicológica, vida, liberdade de pensamento, privacidade, honra, imagem, nome).

Tais bens não têm, *per si*, conteúdo patrimonial, porém equivoca-se quem associa o dano moral a qualquer prejuízo economicamente incalculável ou usa o instituto como forma de punir ou impor melhoria de qualidade do serviço oferecido por suposto ofensor, quando não evidenciada lesão a direitos da personalidade.

Deveras, todo evento danoso importa, para quem o sofre, em algum desconforto ou dissabor de ordem não patrimonial; contudo estes não são e não devem ser objeto de preocupação do Direito, mas tão somente aqueles extremamente significativos e tormentosos.

A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

“(...) o aborrecimento, sem consequências graves, por ser inerente à vida em sociedade – notadamente para quem escolheu viver em grandes centros urbanos –, é insuficiente à caracterização do abalo, tendo em vista que este depende da constatação, por meio de exame objetivo e prudente arbítrio do magistrado, da real lesão à personalidade daquele que se diz ofendido. Como leciona a melhor doutrina, só se deve reputar como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, chegando a causar-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar (...)”. (AgRg no REsp n. 1.269.246/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 20.05.2014).

E, acresce-se que a situação sub judice não se subsume à hipótese de dano moral *in re ipsa*, consoante precedente do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. VALOR ÍNFIIMO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior entende que 'a caracterização do

dano moral exige que a comprovação do dano repercute na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral' (AgInt nos EDcl no AREsp 1.669.683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020). 2. O Tribunal de origem concluiu que o desconto indevido de R\$ 70,00 (setenta reais) no benefício previdenciário da agravante não acarretou danos morais, considerando que foi determinada a restituição do valor, que a instituição financeira também foi vítima de fraude e que não houve inscrição do nome da agravante em cadastros de proteção ao crédito, de modo que ficou configurado mero aborrecimento. 3. 'A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando a falha na prestação de serviços, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente, como ocorreu na presente hipótese' (AgInt no AREsp 1.354.773/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 24/04/2019). 4. Agravo interno desprovido." (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.948.000/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022).

Logo, ainda que indevida a cobrança (já que não comprovada a relação jurídica entre as partes), a subtração junto ao benefício previdenciário não caracteriza, por si só, ofensa anormal à personalidade, e, seguramente, não houve prova alguma neste sentido, considerando que os descontos não foram de valor expressivo (R\$ 77,89, o que representa menos de 5% do benefício mensal do apelado).

Portanto, não havendo nos autos qualquer evidência concreta

do sofrimento de dano de caráter extrapatrimonial, **não se verifica**, no presente caso, **o direito à respectiva indenização**.

Espelhando a postura em tela, deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo, em casos análogos ao dos autos, colhem-se v. arestos sintetizados nas ementas transcritas a seguir.

*“APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS – CONTRIBUIÇÃO. – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL – Sentença de procedência – Inconformismo da ré – Acolhimento – Descontos em benefício previdenciário em razão de contribuição em favor de associação não reconhecidos pela consumidora – Elementos probatórios que infirmam a validade da contratação – Danos morais não configurados – Circunstância que não se revestiu de excepcionalidade apta a justificar a condenação em danos morais, sob pena de banalização do instituto – **O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral** – Autora que não comprovou prejuízo à sua subsistência e/ou abalo psicológico – Sentença parcialmente reformada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.”* (TJSP- Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Apelação Cível 1028863-19.2024.8.26.0224; Rel. Des.: ALEXANDRE COELHO; j: 10/03/2025).

“APELAÇÃO CÍVEL – Declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e pedido de indenização por danos morais – Associação que realizava descontos não autorizados em benefício previdenciário – Sentença de parcial procedência –

Irresignação do autor – Acolhimento da preliminar de impugnação à gratuidade de justiça concedida à ré, diante da comprovação de que a associação possui condições de arcar com as custas e despesas processuais – Mérito – Tese de abalo psíquico indenizável, bem como de que os valores descontados de sua aposentadoria deverão ser devolvidos em dobro – Acolhimento em parte – Restituição que deve ser em dobro à luz do art. 42 do CDC, dispensada prova de má-fé – Por outro lado, dano moral não caracterizado – Novo entendimento firmado por esta C. Câmara, em sua maioria, no sentido de que a cobrança indevida, por si só, não atinge os direitos de personalidade do indivíduo, a ponto de ultrapassar a barreira do mero aborrecimento – Necessidade de efetiva comprovação do abalo moral suportado, que, neste caso, não ocorreu – Reforma da sentença para revogar a benesse concedida à ré, bem como para condená-la a restituir em dobro os valores descontados do benefício previdenciário do autor – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP-7ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1002962-34.2024.8.26.0229; Rel. Des.: FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI; j: 27/02/2025).

Assim, excluída a condenação à reparação por danos morais, a distribuição de **sucumbência** se dará na seguinte proporção: ficará a associação apelante responsável por 2/3 das custas e despesas processuais e o autor apelado pelo 1/3 restante.

No que tange aos **honorários advocatícios** devidos aos patronos de ambas as partes, considerando que o valor da causa inclui montantes não reconhecidos e que a fixação de percentual incidente sobre o valor da condenação resultaria em verba insuficiente, recorre-se à equidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em atenção ao disposto no § 8º, do art. 85, do Código de Processo Civil, fixam-se as verbas honorárias em **R\$ 1.000,00 (mil reais)**, valor que reflete de forma mais adequada a relevância do trabalho desempenhado pelos advogados.

Isto posto, pelo meu voto, **dá-se provimento em parte** ao recurso, para o fim de excluir a condenação à indenização por danos morais, alterando-se, ainda, a distribuição das **verbas de sucumbência**, nos termos acima especificados.

Consideram-se prequestionadas todas as matérias constitucionais e infraconstitucionais deduzidas nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração exclusivamente para este fim.

Por derradeiro, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

PEDRO FERRONATO

Relator